

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.562

ALTERA A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).

*Autógrafo n.º 95
31 12 02*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.562, DE 06 DE dezembro DE 2002

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que acresce o inciso VI ao Art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Objetiva, o presente Projeto de Lei, conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos locadores de veículos, estabelecendo carga tributária de 1,0% (um por cento) aos automóveis de sua propriedade, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003.

Referido tratamento tributário surgiu da necessidade de equalizar a carga tributária com demais estados brasileiros, tais como, Pernambuco, Paraná, Minas Gerais, Goiás, Tocantins, dentre outros, que estabelecem em seus Estados tratamento diferenciado com relação aos demais contribuintes. Como consequência dessa realidade, mais de 90% (noventa por cento) dos veículos de locadoras cearenses são registrados em outras unidades da federação, com intuito de obter um ganho tributário.

Com tal medida, o Estado do Ceará espera trazer de volta seus contribuintes de sorte a movimentar positivamente o erário cearense.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

— 4



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VI ao Art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ...

II - ...

III -

IV - ...

V - ...

VI - 1,0% (um por cento) para automóveis de propriedade de estabelecimentos, exclusivamente, locadores de veículos, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 35ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 (✓) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 () ENVIE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENVIE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em. 30/12/02 _____
 PRESIDENTE



PUBLICADO
 em 10 de 12 de 2002.
Guaraciã

De acordo com o art. 183
 R. Luteano em 2002
 à Justiça e Documento
 Em 26/12/02
 PRESIDENTE

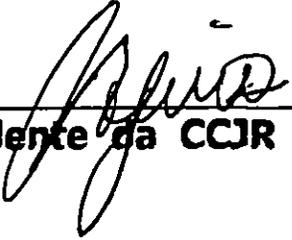


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.562

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/12/2009



Presidente da CCJR

Mensagem nº 6.562

Matéria: Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

PARECER N.º L0167/2002

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.562, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, visando *"conceder tratamento diferenciado aos estabelecimentos locadores de veículos, estabelecendo carga tributária de 1,0% (um por cento) aos automóveis de sua propriedade, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003."*

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que: *"Referido tratamento tributário surgiu da necessidade de equalizar a carga tributária com demais estados brasileiros, tais como, Pernambuco, Paraná, Minas Gerais, Goiás, Tocantins, dentre outros, que estabelecem em seus Estados tratamento diferenciado com relação aos demais contribuintes. Como consequência dessa realidade, mais de 90% (noventa por cento) dos veículos de locadoras cearenses são registrados em outras unidades da federação, com intuito de obter um ganho tributário. Com tal medida, o Estado do Ceará espera trazer de volta seus contribuintes de sorte a movimentar positivamente o erário cearense."*

Mensagem nº 6.562

Matéria: Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

II

3. Inicialmente, destaque-se que a proposição respeita o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e o disposto no § 6º do art. 150 da Carta da República, segundo o qual incentivos ou benefícios fiscais somente podem ser concedidos por leis específicas, que regulem exclusivamente a matéria ou o tributo.

4. Contudo, a proposição, malgrado esteja adequada aos preceitos constitucionais federal e estadual citados, não atende o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do qual:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,

Mensagem nº 6.562

Matéria: Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)"

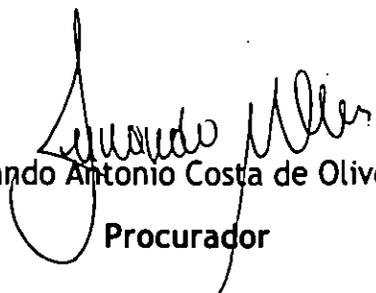
9. Porém, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício financeiros de 2003, e nem demonstra o atendimento de uma das condições previstas nos incisos do citado art. 14 da LRF.

III

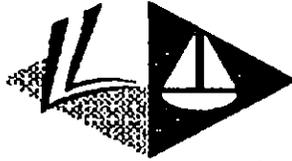
10. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que atendido o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 2002.



Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.562

Designo Relator o Sr. Deputado: Osório Bezerra

Comissão de Justiça, em 11/12/02

Francisco Aguiar
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

Osório Bezerra

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Osório Bezerra
PRÉSIDENTE

RELATOR

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 30 de dezembro de 2002

Francisco Aguiar
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 21 de 12 de 2003
1º SECRETÁRIO

Resolução do Conselho de Administração

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 21 de 12 de 2003
1º SECRETÁRIO

Resolução do Conselho de Administração

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO

MATÉRIA: Memorandum 6.562

RELATOR: Dep. Márcio Lisk

PARECER: PROVAVEL

Fortaleza, de 2002


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Contrário ao parecer com 3x2.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Márcio Lisk

Fortaleza, 30 de 12 2002


MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.562

Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VI ao Art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

I - ...

II - ...

III - ...

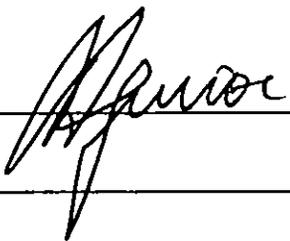
IV - ...

V - ...

VI - 1,0% (um por cento) para automóveis de propriedade de estabelecimentos, exclusivamente, locadores de veículos, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de dezembro de 2002.

 PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 13.274, de 31.12.02



Sanção. Publique-se como
Lei.
Em 31 / 12 / 02
GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Clayton Vasques Alcântara

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E CINCO

Altera a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VI ao Art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 6º...

I - ...

II - ...

III - ...

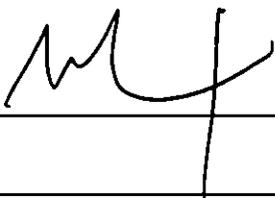
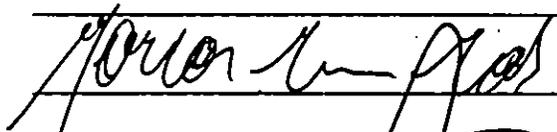
IV - ...

V - ...

VI - 1,0% (um por cento) para automóveis de propriedade de estabelecimentos, exclusivamente, locadores de veículos, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de dezembro de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

AFIDENCIAD O FOTOGRAFIA
LEI Nº 95 DE 31, 12, 02

Quancin

E Nº 13.274 de 31/12/02
PUBLICADA 31/12/02

Quancin

ARQUIVO SE
EX 28 10 03

Quancin